

ACÓRDÃO Nº 1093/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.165/2013-0.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Acompanhamento.
3. Responsáveis: não há.
4. Órgãos: Câmara dos Deputados - CD; Conselho Nacional de Justiça; Justiça do Trabalho; Justiça Eleitoral; Justiça Federal; Justiça Militar; Ministério Público da União; Presidência da República; Secretaria do Tesouro Nacional - MF; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça - STJ; Supremo Tribunal Federal - STF; Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Sec. de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da publicação dos relatórios de gestão fiscal das unidades acima arroladas referentes ao 3º quadrimestre de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 3º quadrimestre do exercício de 2012, em obediência aos seus arts. 54 e 55, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

9.2. considerar cumpridos, no 3º quadrimestre do exercício de 2012, os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

9.3. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE que, a partir do 1º quadrimestre de 2013, apure a despesa com pessoal dos órgãos da Justiça Eleitoral por Unidade Orçamentária – UO, exceto para as ações orçamentárias nacionais que compartilham da mesma UO do TSE e que são voltadas para a realização e organização das eleições e para o cadastramento biométrico dos eleitores, cujos valores serão apurados por Unidade Gestora – UG;

9.4. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão que desempenha as atribuições do Conselho de Gestão Fiscal, nos termos do art. 67 da LRF, que faça incluir no manual de elaboração dos demonstrativos fiscais a necessidade de apuração das despesas com pessoal por Unidade Orçamentária – UO, levando-se em conta as peculiaridades da Justiça Eleitoral;

9.5. alertar, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que a inscrição de despesas em restos a pagar pressupõe a prévia verificação da existência de disponibilidades suficientes;

9.6. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Tribunal Regional da 8ª Região que se abstenha de inscrever despesas em restos a pagar para as quais não haja a suficiente disponibilidade financeira na respectiva fonte de recursos, conforme dispõe o art. 42 da Lei Complementar 101/2000;

9.7. autorizar a abertura, pela Secretaria de Macroavaliação Governamental – SEMAG, de processo de fiscalização específico para a análise das impropriedades constatadas nos demonstrativos

de disponibilidade de caixa e de restos a pagar dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, referentes ao 3º quadrimestre de 2012;

9.8. determinar a SEMAG que, no próximo exame dos RGFs, promova análise detalhada das medidas adotadas pela STN relacionadas ao cumprimento de determinação contida no item 9.4 do Acórdão 726/2012-TCU-Plenário, que determinou à Secretaria do Tesouro Nacional que promovesse alterações no Manual de Demonstrativos Fiscais válido para 2012, na parte específica da União, de modo a detalhar os itens patrimoniais do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro a serem considerados na apuração da disponibilidade de caixa disposta no art. 42 da Lei Complementar 101/2000, devendo ser chamado em audiência o respectivo responsável, nos termos do inciso II do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU;

9.9. considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada, propostos pelo Presidente da República e em apreciação pelo Senado Federal, mediante os projetos de lei da Câmara dos Deputados 54/2009, e de resolução do Senado Federal 84/2007, respectivamente;

9.10. considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007 para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União;

9.11. considerar atendida a determinação do item 9.6 do Acórdão 3.403/2012-TCU-Plenário;

9.12. determinar ao Ministério da Fazenda, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 250, inciso II, e 258, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e em nome da gestão fiscal transparente preconizada pelo art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que faça publicar, no Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Poder Executivo:

9.12.1 quadro específico que contemple e apresente, de forma individualizada, as garantias concedidas a cada um dos entes federados cuja capacidade de pagamento esteja classificada nas categorias C ou D; e

9.12.2. notas explicativas que acompanharão o quadro de que trata o item anterior, evidenciando todas as motivações e justificativas adotadas para a concessão, no respectivo quadrimestre, de garantias a entes federados cuja capacidade de pagamento estava classificada nas categorias C ou D.

9.13. encaminhar cópias do presente Acórdão, assim como Relatório e Voto que fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, de acordo com o § 3º do art. 118 da Lei 12.465/2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012);

9.14. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 15/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 8/5/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1093-15/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)



PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 005.165/2013-0

Natureza: Relatório de Acompanhamento

Órgãos: Câmara dos Deputados - CD; Conselho Nacional de Justiça; Justiça do Trabalho; Justiça Eleitoral; Justiça Federal; Justiça Militar; Ministério Público da União; Presidência da República; Secretaria do Tesouro Nacional - MF; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça - STJ; Supremo Tribunal Federal - STF; Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DO TERCEIRO QUADRIMESTRE DE 2012. CONSTATAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS FORMAIS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 3º quadrimestre de 2012, publicados pelos titulares dos Poderes e órgãos autônomos da União, com o objetivo de apurar se as determinações estabelecidas pela Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estão sendo devidamente observadas e cumpridas.

2. Ao promover o exame dos autos, a equipe da Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG) elaborou, nos seguintes termos, a instrução constante da peça 54.

“INTRODUÇÃO

1. *A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) deverá ser emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos autônomos da União, publicado, trimestralmente, e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Prazo este que, para o 3º quadrimestre, se encerra em 30 de janeiro do ano subsequente.*

2. *Nesse sentido, os presentes autos versam sobre o acompanhamento das publicações e do envio a esta Corte de Contas dos RGFs concernentes ao 3º quadrimestre de 2012 pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, nos termos dos arts. 54 e 55 da LRF e do inciso I do art. 5º da Lei 10.028, de 19/10/2000 (Lei de Crimes Fiscais), bem como a análise do conteúdo neles divulgado, nos termos do art. 118 da Lei 12.465, de 12/8/2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012). Ademais, a fiscalização da gestão fiscal da União também está prevista no art. 258, inciso I, do Regimento Interno do TCU.*

II – EXAME DA PUBLICAÇÃO E ENVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

3. *Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 3º quadrimestre de 2012 foram publicados e encaminhados a este Tribunal pelos Poderes e órgãos públicos federais relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo a determinação contida no inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000, combinado com o art. 118 da LDO para 2012.*

4. As informações sobre as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal constam do Anexo I deste relatório.
5. Todos os Poderes e órgãos publicaram seus respectivos relatórios dentro do prazo legal, em obediência ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. Finalizando o presente título, observa-se que todos os RGFs referentes ao 3º quadrimestre de 2012 foram encaminhados a esta Corte.

III – EXAME DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

7. A Receita Corrente Líquida (RCL) é o denominador comum de vários limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre ela são calculados os percentuais de gasto de pessoal, de operações de crédito, de garantias e contragarantias e da dívida consolidada.
8. No contexto da verificação da RCL, podem ocorrer desdobramentos como corte de pessoal, de serviços terceirizados ou a necessidade de redução de outras despesas correntes. Portanto, é de fundamental importância a precisa identificação de seu montante.
9. No terceiro quadrimestre de 2012, a RCL atingiu o montante de R\$ 616,9 bilhões, com aumento de 10,5% em relação ao terceiro quadrimestre de 2011, cujo montante foi de R\$ 558,7 bilhões. A tabela a seguir mostra a evolução analítica da RCL nos últimos três anos, por quadrimestre:

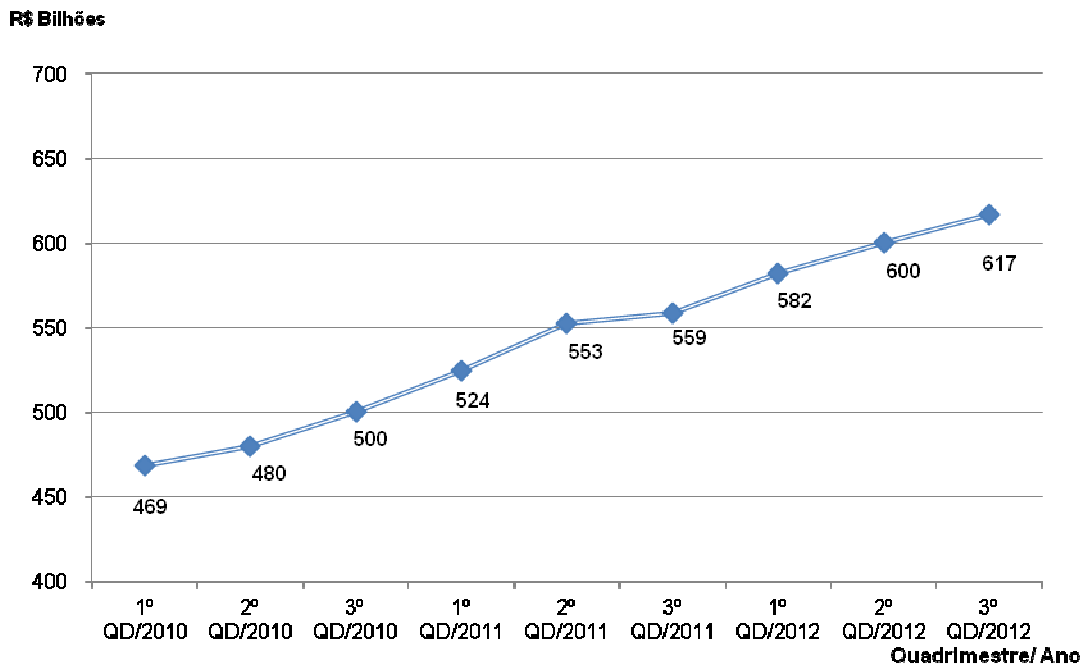
Tabela 1 – Evolução Analítica da Receita Corrente Líquida por Quadrimestre

ESPECIFICAÇÃO	R\$ Milhares								
	1º QD/2010	2º QD/2010	3º QD/2010	1º QD/2011	2º QD/2011	3º QD/2011	1º QD/2012	2º QD/2012	3º QD/2012
RECEITA CORRENTE (I)	815.297.924	846.558.792	890.137.033	943.045.069	998.468.616	1.029.613.468	1.073.222.420	1.106.150.305	1.134.717.335
Receita Tributária	250.010.574	262.803.586	281.814.921	306.259.868	325.700.559	338.648.828	352.493.129	346.621.107	347.752.024
Receita de Contribuições	425.157.491	448.253.666	475.432.044	500.415.292	529.121.407	545.486.602	563.432.190	579.390.651	590.425.208
Receita Patrimonial	65.659.050	60.859.268	65.241.009	65.122.654	67.635.557	65.708.554	70.050.241	74.167.960	81.046.659
Receita Agropecuária	20.353	19.582	20.325	20.716	21.768	21.014	22.369	22.261	24.733
Receita Industrial	596.846	587.268	603.608	582.862	625.510	562.500	670.839	695.878	756.044
Receita de Serviços	36.493.766	38.229.817	40.445.797	41.938.816	44.860.479	47.975.847	49.893.180	49.566.898	47.919.701
Transferências Correntes	160.247	172.067	269.190	293.217	322.759	450.679	563.513	829.910	844.445
Receitas Correntes a Classificar	7.519	11.557	0	(12.550)	(25.652)	(0)	(1.463)	(1.111)	0
Outras Receitas Correntes	37.192.079	35.621.982	26.310.139	28.424.196	30.206.230	30.759.445	36.098.422	54.856.751	65.948.522
DEDUÇÕES (II)	346.579.928	366.742.420	390.270.420	418.665.577	445.735.554	470.907.081	491.371.936	505.962.510	517.783.986
Transf. Constitucionais e Legais	128.321.027	137.145.358	144.906.337	155.306.975	164.564.481	172.776.009	180.295.968	180.655.564	184.414.018
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social	175.574.959	184.636.393	194.548.884	210.003.314	225.452.113	245.227.992	256.917.988	267.693.618	274.088.483
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor	7.855.381	8.163.368	8.573.621	8.862.442	9.114.048	9.291.949	9.383.809	9.486.186	9.489.911
Compensação Financeira RGPS/RPPS	931	761	725	1.099	1.362	1.644	3.624	4.143	12.975
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	1.712.668	1.767.702	1.869.021	1.934.579	1.976.091	2.025.441	2.032.091	2.038.120	2.001.211
Contribuição p/ PIS/PASEP	33.114.961	35.028.837	40.371.832	42.557.167	44.627.459	41.584.047	42.738.456	46.084.879	47.777.389
PIS	27.856.283	29.557.877	30.497.806	32.190.733	33.893.425	34.643.337	35.452.625	37.762.804	39.038.059
PASEP	5.258.677	5.470.960	9.874.026	10.366.434	10.734.034	6.940.709	7.285.831	8.322.075	8.739.330
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	468.717.995	479.816.372	499.866.613	524.379.492	552.733.063	558.706.387	581.850.483	600.187.795	616.933.349

FONTE: SIAFI - STN

10. Pelo Gráfico 1, abaixo, percebe-se que a RCL da União tem uma trajetória de crescimento contínuo, saindo de um valor nominal de R\$ 469 bilhões no 1º quadrimestre de 2010 para R\$ 617 bilhões no 3º quadrimestre de 2012, gerando uma situação confortável para os órgãos federais no que tange ao cumprimento dos limites estabelecidos na LRF:

Gráfico 1 – Receita Corrente Líquida da



IV – Sistema Nacional de Coleta de Dados Contábeis E FISCAIS DOS ENTES DA FEDERAÇÃO (SISTN)

11. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei 12.465/2011) determina, no §2º do art. 120, que os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da LRF disponibilizarão, por meio do Sistema Nacional de Coleta de Dados Contábeis e Fiscais dos Entes da Federação (SISTN), os respectivos relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de até quarenta dias após o encerramento de cada quadrimestre. Para o 3º quadrimestre de 2012, tal prazo encerrou-se em 9/2/2013.

12. Com base em informações obtidas no sítio da internet do Tesouro Nacional, até o encerramento deste relatório, todos os Poderes e órgãos disponibilizaram os relatórios de Gestão Fiscal no SISTN.

V- EXAME DAS DESPESAS COM PESSOAL

13. Objetivando a visualização geral do cumprimento da LRF, no que diz respeito às despesas com pessoal, com base nos relatórios de Gestão Fiscal publicados, é apresentado a seguir o sumário correspondente, cujos valores foram calculados e conferidos por esta equipe no Anexo II do presente relatório. A conferência dos valores de despesa com pessoal apresentados pelos órgãos da União é feita por meio de cotejamento de informações extraídas do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), módulo gerencial, levando-se em consideração os elementos de despesa que compõem o Grupo de Natureza da Despesa (GND) 1 – Pessoal:

Tabela 2 – Da Despesa com Pessoal

R\$ milhares

Receita Corrente Líquida (RCL) = R\$ 616.933.349 mil

Poder / Órgão	Despesa Líquida com Pessoal ¹ (DLP)	DLP/RCL	Limite Máximo	Limite Prudencial ²	Limite Alerta TCU ³	Realizado/ Limite Máximo	Realizado/ Limite Prudencial	Realizado/ Limite Alerta TCU
		(A)	(B)	(95% x B)	(90% x B)	(A/B)	(A/C)	(A/D)
1. TOTAL DO PODER EXECUTIVO	144.199.610	23,336876%	40,900000%	38,855000%	36,810000%	57,058376%	60,061449%	63,398196%
1.1 Poder Executivo Federal	133.739.247	21,678071%	37,900000%	36,005000%	34,110000%	57,198075%	60,208500%	63,553417%
1.2 Outros Órgãos Federais e Transferências a Entes ⁴	10.460.363	1,658805%	3,000000%	2,850000%	2,700000%	55,293509%	58,203694%	61,437233%
1.2.1 Amapá	323.373	0,015680%	0,273000%	0,259350%	0,245700%	5,743435%	6,045721%	6,381594%
1.2.2 Roraima	96.733	0,015680%	0,160000%	0,152000%	0,144000%	9,799736%	10,315511%	10,888595%
1.2.3 Distrito Federal (FCDF)	8.607.478	1,395204%	2,200000%	2,090000%	1,980000%	63,418357%	66,756166%	70,464841%
1.2.4 MPDFT ⁵	328.301	0,053215%	0,092000%	0,087400%	0,082800%	57,842377%	60,886713%	64,269308%
1.2.5 TJDF ⁶	1.104.479	0,179027%	0,275000%	0,261250%	0,247500%	65,100829%	68,527189%	72,334255%
2. TOTAL DO PODER LEGISLATIVO	6.178.643	1,001509%	2,500000%	2,375000%	2,250000%	40,060361%	42,168801%	44,511512%
2.1 Câmara dos Deputados	2.822.066	0,457434%	1,210000%	1,149500%	1,089000%	37,804501%	39,794211%	42,005001%
2.2 Senado Federal	2.398.820	0,388830%	0,860000%	0,817000%	0,774000%	45,212746%	47,592364%	50,236384%
2.3 Tribunal de Contas da União	957.758	0,155245%	0,430000%	0,408500%	0,387000%	36,103476%	38,003659%	40,114973%
3. TOTAL DO PODER JUDICIÁRIO	16.985.919	2,701054%	6,000000%	5,700000%	5,400000%	45,017567%	47,386913%	50,019519%
3.1 Supremo Tribunal Federal	205.813	0,033361%	0,073726%	0,070040%	0,066353%	45,249526%	47,631080%	50,277251%
3.2 Conselho Nacional de Justiça	25.133	0,004074%	0,006000%	0,005700%	0,005400%	67,896341%	71,469832%	75,440379%
3.3 Superior Tribunal de Justiça	520.582	0,032154%	0,224226%	0,213015%	0,201803%	14,339870%	15,094600%	15,933189%
3.4 Justiça Militar	198.367	0,032154%	0,080726%	0,076690%	0,072653%	39,830682%	41,927034%	44,256314%
3.5 Justiça Federal	5.022.632	0,814129%	1,631968%	1,550370%	1,468771%	49,886319%	52,511914%	55,429243%
3.6 Justiça Eleitoral	2.686.638	0,435483%	0,924375%	0,878156%	0,831938%	47,111037%	49,590566%	52,345597%
3.7. Justiça do Trabalho	8.326.755	1,349701%	3,058979%	2,906030%	2,753081%	44,122589%	46,444831%	49,025099%
4. TOTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	2.135.892	0,346211%	0,600000%	0,570000%	0,540000%	57,701857%	60,738797%	64,113175%
TOTAL DA UNIÃO	169.500.064	27,385650%	50,000000%	47,500000%	45,000000%	54,771300%	57,654000%	60,857000%

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos federais do 3º quadrimestre de 2012.

Notas:

1 Art. 20 da LC 101/2000;

2 Parágrafo único, art. 22 da LC 101/2000;

3 Inciso II, §1º, art. 59 da LC 101/2000;

4 Amapá, Roraima e Distrito Federal;

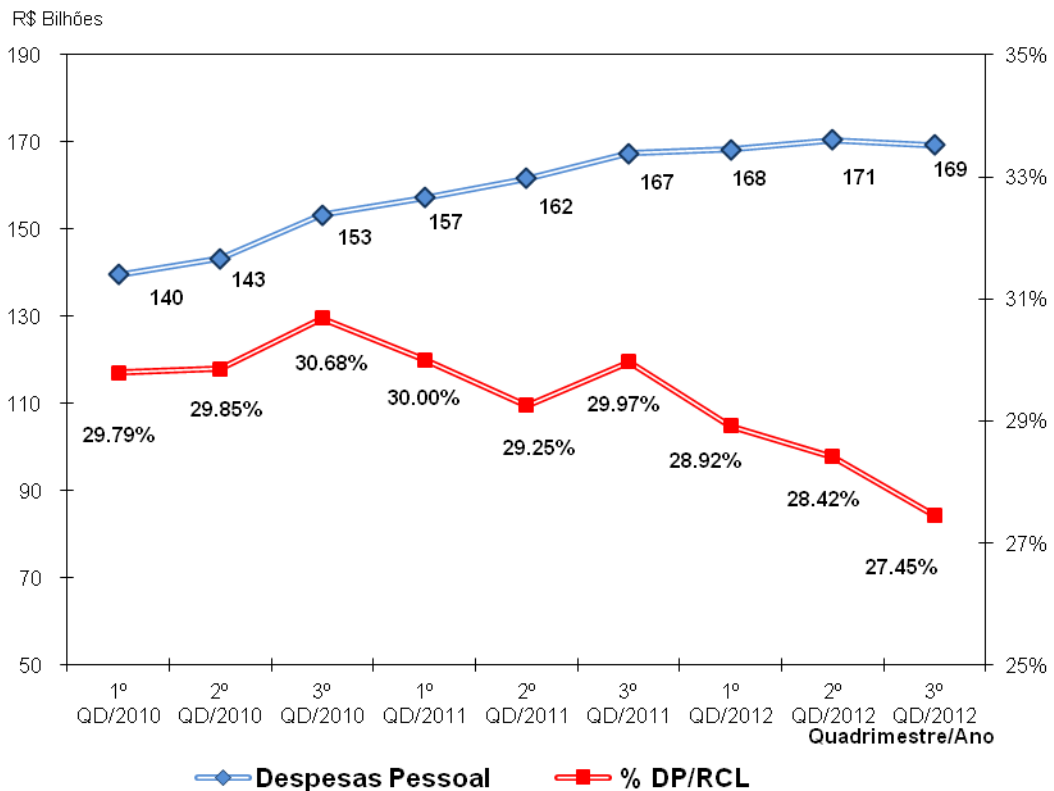
5 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

6 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

14. Dos números apresentados na tabela anterior, verifica-se que os limites prudencial (art. 22) e máximo (art. 20) referentes às despesas com pessoal dos três Poderes, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União foram cumpridos no 3º quadrimestre de 2012.

15. Em relação ao crescimento nominal da despesa líquida com pessoal da União, percebe-se que nos últimos três anos ela crescia em média 2,4% a cada quadrimestre; no entanto, no último quadrimestre houve uma diminuição da despesa líquida com pessoal, que saiu de R\$ 171,0 milhões no segundo quadrimestre de 2012 para R\$ 169,0 milhões no 3º quadrimestre de 2012. No que tange ao percentual da despesa líquida com pessoal em relação à RCL, percebe-se que esta vem caindo consideravelmente desde o 3º quadrimestre de 2010, saindo de 30,68% da RCL para 27,45% da RCL ao final de 2012:

Gráfico 2 – Despesa Líquida de Pessoal da União



Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos federais.

16. No contexto da apuração das despesas com pessoal, o Acórdão 3.376/2012-TCU-Plenário, item 9.9, deliberou no sentido de que a apuração das despesas com pessoal, constante dos respectivos demonstrativos que integram o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), deve ser realizada tomando por base a Unidade Orçamentária (UO), respeitando, todavia, as particularidades definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos sucessivos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal.

17. Em relação ao referido item do Acórdão 3.376/2012-TCU-Plenário, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, por meio do Ofício 252 SOF, datado em 23/1/2013, (peça 37), esclareceu a esta Semag algumas peculiaridades da Justiça Eleitoral que justificam a impossibilidade da apuração da despesa com pessoal utilizando exclusivamente o critério da Unidade Orçamentária.

18. O TSE é o órgão que coordena nacionalmente todo o processo eleitoral, primando pela qualidade da gestão orçamentária e financeira na realização dos pleitos eleitorais com o menor custo e maior eficiência, legitimando a vontade do eleitor na escolha de seus dirigentes.

19. Dessa forma, se o TSE apurasse a despesa com pessoal utilizando por base a Unidade Orçamentária, acumularia o gasto de toda a Justiça Eleitoral relacionado com a organização e realização dos pleitos eleitorais. A despesa com pessoal do TSE passaria de R\$ 124 milhões no 2º quadrimestre de 2012 para R\$ 331 milhões no 3º quadrimestre de 2012, extrapolando o limite de despesa com pessoal fixado infralegalmente para o TSE, nos termos da Portaria 478/2005 daquele tribunal.

20. Desta feita, após reuniões com a Secretaria de Orçamento Federal – SOF e com a equipe do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, chegou-se à conclusão de que, no caso específico da Justiça Eleitoral, primando pela racionalidade e eficiência da organização dos pleitos eleitorais, a partir do 1º quadrimestre de 2013, os relatórios de Gestão Fiscal dos órgãos da Justiça Eleitoral

serão apurados por Unidade Orçamentária – UO, exceto para as ações orçamentárias nacionais que compartilham da mesma UO do TSE e que são voltadas para a realização e organização das eleições e para o cadastramento biométrico do eleitor, cujos valores serão apurados por Unidade Gestora – UG. Tal excepcionalidade se justifica pelo fato de o TSE ser o responsável pela coordenação nacional do processo eleitoral, em consonância com o art. 11 da Lei 8.868, de 14/4/1994, e o inciso XVIII do art. 23 da Lei 4.737, de 15/7/1965 – Código Eleitoral.

21. Assim, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, propõe-se determinação ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE para que, a partir do 1º quadrimestre de 2013, apure a despesa com pessoal dos órgãos da Justiça Eleitoral por Unidade Orçamentária – UO, exceto para as ações orçamentárias nacionais que compartilham da mesma UO do TSE e que são voltadas para a realização e organização das eleições e para o cadastramento biométrico dos eleitores, cujos valores serão apurados por Unidade Gestora – UG. No mesmo sentido, propõe-se recomendação à Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão que desempenha as atribuições do Conselho de Gestão Fiscal, nos termos do art. 67 da LRF, para que faça incluir no Manual de Elaboração dos Demonstrativos Fiscais a necessidade de apuração das despesas com pessoal, no que tange à União, por Unidade Orçamentária, levando-se em conta as peculiaridades da Justiça Eleitoral.

VI – EXAME DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

VI.1 – Das Disponibilidades de Caixa

22. O Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa, Anexo V do RGF, visa dar transparência ao montante disponível para fins de inscrição em restos a pagar de despesas não liquidadas, cujo limite é a disponibilidade de caixa líquida, que deve ser apurada pelo ponto de vista estritamente fiscal, demonstrando se o órgão possui liquidez para arcar com todas as suas obrigações financeiras.

23. Conceitualmente, a disponibilidade de caixa bruta deve ser composta por ativos de alta liquidez para os quais não existam restrições ao uso imediato. Por outro lado, as obrigações financeiras representam os compromissos assumidos com os fornecedores e prestadores de serviços, incluídos os depósitos de diversas origens, os restos a pagar processados e os restos a pagar não processados de exercícios anteriores.

24. A apuração da disponibilidade de caixa líquida deve ser feita com bastante discernimento, tendo em vista que seu objetivo é prevenir riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

25. Nesse contexto, o princípio da prudência deve nortear o processo de avaliação do grau de liquidez dos ativos e de exigibilidade dos passivos, uma vez que esse princípio pressupõe o emprego de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em condições de incerteza, no sentido de que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais.

26. Com a finalidade de subsidiar a verificação da existência de disponibilidades suficientes para inscrição de despesas em restos a pagar, foram apuradas, por esta Corte de Contas, na forma do Anexo III deste relatório, as disponibilidades financeiras, em 31/12/2012, dos Poderes e órgãos federais previstos no art. 20 da LRF, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 3 – Disponibilidades de Caixa em 31/12/2012 (*)

PODERES E ÓRGÃOS	R\$ mil				
	ATIVO DISPONÍVEL	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	SUFICIÊNCIA DE CAIXA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RP NÃO-PROC.	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR N-PROC.	SUFICIÊNCIA DE CAIXA APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO-PROC.
	(1)	(2)	(3)=(1)-(2)	(4)	(5)=(3)-(4)
TOTAL PODER EXECUTIVO	1.192.440.096	785.290.030	407.150.066	106.215.397	300.934.669
TOTAL PODER LEGISLATIVO	1.648.172	655.763	992.409	242.305	750.103
1. Câmara dos Deputados	1.023.178	532.388	490.791	129.026	361.765
2. Senado Federal	409.396	76.630	332.766	62.136	270.631
3. Tribunal de Contas da União	215.598	46.746	168.852	51.144	117.708
TOTAL PODER JUDICIÁRIO	6.543.393	3.409.001	3.134.391	1.825.765	1.308.626
1. Conselho Nacional de Justiça	102.783	41.321	61.462	54.550	6.912
2. Supremo Tribunal Federal	191.275	81.085	110.191	30.196	79.994
3. Superior Tribunal de Justiça	155.363	66.257	89.106	52.762	36.345
4. Justiça Federal	3.456.354	2.139.902	1.316.452	519.464	796.988
5. Superior Tribunal Militar	26.167	6.825	19.342	12.394	6.947
6. Justiça Eleitoral	1.354.553	623.728	730.826	479.529	251.297
7. Justiça do Trabalho	1.057.141	406.745	650.396	550.456	99.940
8. Tribunal de Justiça do DF e T	199.756	43.139	156.617	126.414	30.203
TOTAL MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	521.584	215.533	306.050	294.930	11.121
TOTAL GERAL	1.201.153.245	789.570.328	411.582.917	108.578.397	303.004.519

Fonte: Siafi, Balanço Patrimonial dos Órgãos.

Notas: Os valores (1) e (2) foram calculados a partir do Balanço Patrimonial da União e dos respectivos órgãos e unidades gestoras. No ativo disponível foram considerados todos os valores do ativo financeiro exceto aqueles diferidos. Nas obrigações foram considerados todos os valores do passivo financeiro exceto aqueles referentes à inscrição de restos a pagar não processados do exercício de 2012.

*Não representam valores consolidados: No Ativo disponível dos órgãos não integrantes do Poder Executivo são contabilizados créditos a receber do referido Poder. Tais valores são computados como obrigações no RGF do Poder Executivo. Portanto, pode haver diferenças entre os valores divulgados neste relatório e no Relatório de Gestão Fiscal Consolidado.

27. A Tabela 3 foi montada a partir das informações do balanço patrimonial no Siafi, apurando-se a disponibilidade bruta e as obrigações de todos os órgãos relacionados no art. 20 da LRF, chegando-se ao saldo líquido das disponibilidades de caixa, nos termos do parágrafo único do art. 42 da referida lei complementar.

28. Dessa operação, verificou-se que os tribunais regionais do Trabalho da 4ª e da 8ª regiões e o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná inscreveram despesas em restos a pagar sem o correspondente respaldo financeiro, infringindo o disposto no art. 42 da LRF.

29. O TRT da 4ª Região e o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná cancelaram os restos a pagar inscritos sem suficiência financeira, antes da intervenção desta Semag, no dia 7/1/2013, por meio da nota de empenho 2013NE400032, e no dia 14/1/2013, por meio da nota de empenho 2013NE000148 (peças 48 e 49, respectivamente). No entanto, a inscrição de despesas em restos a pagar pressupõe a prévia verificação da existência de disponibilidades suficientes, o que constitui a razão de existência do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa. Por essa razão, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da LRF, cabe alertar o TRT da 4ª Região e o TRE-PR que a inscrição de despesas em restos a pagar, independentemente de qual seja a fonte de recursos, pressupõe a prévia verificação da existência de disponibilidades financeiras, nos termos do art. 55, inciso III, alínea 'b', subalínea '4', da LRF.

30. No que tange ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, foram inscritas despesas no valor de R\$ 722.796,04 na fonte 181 – Convênios, na qual não havia suficiência financeira. Segundo o TRT – 8ª Região, a inscrição indevida ocorreu por equívoco nos controles da administração daquele órgão, uma vez que já existia uma orientação dos diretores-gerais dos

tribunais regionais, de que o repasse do financeiro dos convênios só deveria ser solicitado após a emissão do empenho (peça 42, p. 1).

31. O TRT da 8ª Região aduz, ainda, que para evitar que fatos dessa natureza ocorram novamente foi determinado à Coordenadoria de Finanças daquele Tribunal não mais empenhe crédito de convênio antes do ingresso na fonte 181 – Convênios (peça 42, p. 1).

32. Por fim, após a intervenção da Semag, os referidos restos a pagar inscritos sem suficiência de caixa foram cancelados no dia 1º/3/2013, por meio das notas de empenho 2013NE000466 e 2013NE000467 (peças 50 e 51). Apesar disso, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, propõe-se determinação ao Tribunal Regional da 8ª Região para que se abstenha de inscrever despesas em restos a pagar para as quais não haja a suficiente disponibilidade financeira na respectiva fonte de recursos.

33. No que tange aos demais órgãos da União, em que pese não terem extrapolado a suficiência antes da inscrição de restos a pagar, foram constatadas várias impropriedades que serão objeto de análise em processo apartado. Tais impropriedades não comprometeram a existência de suficiência financeira para inscrição dos restos a pagar, com exceção dos órgãos citados nos itens 28 a 32, mas comprovam que a falta de regulamentação e normatização do Tesouro Nacional acerca dos itens patrimoniais que compõem as disponibilidades e obrigações financeiras é um fator que vem gerando dificuldades na elaboração dos demonstrativos de disponibilidade de caixa e de restos a pagar dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da LRF. Cite-se como exemplo o valor de R\$ 45,0 milhões registrado no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, no Fundo Nacional de Cultura e no Ministério da Cultura, que não foi considerado pelo Poder Executivo na apuração das disponibilidades líquidas daquele poder. Outros exemplos estão evidenciados no Anexo V deste relatório.

34. Com o fim de analisar em profundidade as impropriedades detalhadas no Anexo V desta instrução e a conseqüente indicação de soluções e medidas saneadoras, propõe-se que seja autorizada a abertura de fiscalização própria para a análise das impropriedades constatadas nos demonstrativos de disponibilidade de caixa e de restos a pagar dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da LRF, referentes ao 3º quadrimestre de 2012.

VI.1.1 – Do cumprimento do Acórdão 726/2012-TCU-Plenário

35. O Acórdão 726/2012-TCU-Plenário buscou sanar diversos problemas identificados nos demonstrativos de disponibilidades de caixa quando da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2011.

36. As principais divergências constatadas nesse acórdão foram: desconsideração nas disponibilidades dos recursos a receber para pagamento de restos a pagar; desconsideração dos restos a pagar de exercícios anteriores como obrigações; desconsideração de valores diferidos como obrigações; inclusão de restos a pagar não processados inscritos no exercício como obrigações, antes da apuração das disponibilidades, enquanto deveriam ser considerados após a apuração da disponibilidade líquida.

37. Outro problema que mereceu destaque referiu-se aos valores pendentes de curto prazo, classificados como ativo diferido e passivo diferido, que representam os repasses e sub-repasses diferidos a receber pertencentes a cada órgão e cujo saldo é formado pelos recursos que o Tesouro se compromete a repassar, tendo em vista a disponibilidade financeira existente no fluxo de caixa do órgão ou entidade.

38. *Esses valores de ativo e passivo estavam sendo classificados de diversas maneiras no momento da apuração da disponibilidade de caixa líquida. Alguns órgãos consideraram os valores do ativo e desconsideraram a contrapartida do passivo, outros órgãos não consideraram nem os valores do ativo e nem do passivo, outros consideraram apenas os valores registrados no passivo etc. Enfim, não havia um critério uniforme em relação aos valores pendentes do ativo e do passivo, para fins de apuração das disponibilidades líquidas.*

39. *Quando foram questionados, os responsáveis pelos órgãos alegaram uma falta de clareza do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) no que tange às instruções de preenchimento do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa, dando margem a diferentes interpretações. De fato, o Manual de Demonstrativos Fiscais não entra em detalhes acerca do que deve ser considerado como disponibilidade bruta e obrigações financeiras.*

40. *O referido manual cita como exemplos de disponibilidades as contas de caixa, bancos, aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras, que representam recursos com livre movimentação e para os quais não existam restrições para uso imediato. Neste ponto, há que se questionar se os valores pendentes de curto prazo, classificados como diferido, são disponibilidades financeiras com livre movimentação e para os quais não existam restrições para uso imediato.*

41. *Por outro lado, no que tange às obrigações financeiras, o MDF cita como exemplos os depósitos, os restos a pagar processados, os restos a pagar não processados de exercícios e outras obrigações financeiras resultantes de operações realizadas com terceiros, independentes da execução orçamentária. Faz-se a indagação se os valores pendentes de curto prazo classificados como diferido no passivo financeiro devem ser considerados como obrigações na apuração da disponibilidade de caixa líquida.*

42. *Considerando a imprecisão do MDF na definição dos itens que compõem a disponibilidade bruta e as obrigações financeiras que serão utilizadas na apuração da disponibilidade líquida de caixa, antes de adotar qualquer outra medida, foi determinado à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, por meio do item 9.4 do Acórdão 726/2012-TCU-Plenário, que promovesse as alterações no Manual de Demonstrativos Fiscais válido para 2012, na parte específica da União, de modo a detalhar os itens patrimoniais do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro a ser considerados na apuração da disponibilidade de caixa disposta no art. 42 da Lei Complementar 101/2000.*

43. *No entanto, nesta análise dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 3º quadrimestre de 2012 foi constatado que os mesmos problemas apontados no 3º quadrimestre de 2011 ainda persistem. O Manual de Demonstrativos Fiscais para 2012, aprovado pela Portaria-STN 407, de 20/6/2011, não incorporou nenhuma padronização ou normatização dos itens patrimoniais a serem considerados na apuração do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa, conforme determinado no item 9.4 do Acórdão 726/2012-TCU-Plenário.*

44. *A título de exemplo, citam-se os casos dos tribunais regionais federais da 2ª e da 5ª regiões, os quais só possuem disponibilidade líquida antes da inscrição de restos a pagar porque consideraram como disponibilidades brutas os valores referentes ao Ativo Diferido, os quais, em princípio, não possuem liquidez imediata.*

45. *Em que pese a Semag ter participado de reuniões com a Secretaria do Tesouro Nacional – STN para tratar da implementação da determinação do Acórdão 726/2012-TCU-Plenário, prolatado em 26/3/2012, com esclarecimentos adicionais àquela Secretaria, apenas em 14/3/2013, após diversos recobrimentos desta unidade técnica, a STN encaminhou o Ofício 4/2013/SUCON/STN/MF-DF (peça 45), com uma resposta acerca das providências adotadas para cumprimento do Acórdão 726/2012-TCU-Plenário.*

46. No referido ofício, a STN informa que construiu uma metodologia única para ser utilizada por todos os órgãos da União para a apuração da disponibilidade de caixa e que foram realizadas reuniões com representantes dos órgãos federais para explicar a metodologia. Com relação à alteração do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, por se tratar de um assunto estritamente técnico operacional da União, optou-se por não incluir a orientação no Manual de Demonstrativos Fiscais e incluir no Manual do Siafi, disponível no site daquela Secretaria (peça 45, p. 1).

47. Ocorre que a determinação 9.4 do Acórdão 726/2012-TCU-Plenário foi bem específica, restringindo as alterações à parte exclusivamente aplicável à União. Além disso, é da essência de qualquer manual a existência das metodologias acerca do objeto que o manual se propõe a abordar. Sem razão, portanto, a Secretaria do Tesouro Nacional, ao deixar de atender a referida determinação plenária.

48. Por outro lado, no que tange à efetividade da metodologia criada pelo Tesouro Nacional, preliminarmente, conforme já abordado acima, percebe-se que esta não surtiu efeito. Vários problemas detectados no acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2011 persistiram no presente acompanhamento (Anexo V deste relatório).

49. Posto isso, considerando que a Secretaria do Tesouro Nacional não providenciou as alterações no Manual de Demonstrativos Fiscais, conforme determinou o Acórdão 726/2012-TCU-Plenário, é forçoso reconhecer que a referida unidade jurisdicionada não atendeu ao disposto no item 9.4 do Acórdão 726/2012-TCU-Plenário, devendo o respectivo responsável ser chamado em audiência, nos termos do inciso II do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU.

VI.2 – Dos Restos a Pagar

50. Com o propósito de subsidiar a verificação da correta elaboração do Anexo VI (Demonstrativo da Inscrição em Restos a Pagar) dos Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos federais previstos no art. 20 da LRF, apresenta-se a tabela seguinte, extraída dos referidos RGFs, onde se evidenciam os valores de inscrição de restos a pagar processados e, sobretudo, os não processados, levando-se em conta a disponibilidade líquida de caixa apurada no Anexo V dos Relatórios de Gestão Fiscal:

Tabela 4 – Da Inscrição em Restos a Pagar em 31/12/2012 (*)

PODERES/ÓRGÃOS	RESTOS A PAGAR INSCRITOS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹
	PROCESSADOS		NÃO PROCESSADOS		
	EXERCÍCIOS ANTERIORES	DO EXERCÍCIO	EXERCÍCIOS ANTERIORES	DO EXERCÍCIO	
	(1)	(2)	(3)	(4)	
1. Poder Executivo	851.713	22.814.742	40.708.899	106.215.397	407.150.066
2. Poder Legislativo	790	453	405.313	242.305	992.409
2.1. Câmara dos Deputados	391	0	356.243	129.026	490.791
2.2. Senado Federal	399	448	7.995	62.136	332.766
2.3. Tribunal de Contas da União	0	5	41.076	51.144	168.852
3. Poder Judiciário	14.200	101.911	624.456	1.825.765	3.134.391
3.1. Conselho Nacional de Justiça	0	0	0	54.550	61.462
3.2. Supremo Tribunal Federal	0	0	7.142	30.196	110.191
3.3. Superior Tribunal de Justiça	0	9	26.384	52.762	89.106
3.4. Justiça Federal	2.050	3.136	398.062	519.464	1.316.452
3.5. Superior Tribunal Militar	76	199	2.958	12.394	19.342
3.6. Justiça Eleitoral	8.468	29.764	61.017	479.529	730.826
3.7. Justiça Trabalhista	3.245	61.390	106.071	550.456	650.396
3.8. Tribunal de Justiça do DF e dos Territórios	362	7.412	22.822	126.414	156.617
4. Ministério Público da União	1.850	3.574	84.278	294.930	306.050
TOTAL GERAL	868.554	22.920.680	41.822.946	108.578.397	411.582.917

Fontes: Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e Órgãos federais e Balanço Patrimonial.

*Não representam valores consolidados.

51. A Tabela 4 foi montada a partir das informações do balanço patrimonial, no Siafi, de todos os órgãos relacionados no art. 20 da LRF. Como resultado, verificou-se que os tribunais regionais do Trabalho da 4ª e da 8ª regiões e o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná inscreveram despesas em restos a pagar sem o correspondente respaldo financeiro, infringindo o disposto no art. 42 da LRF.

52. Na seção VI.1 deste relatório, foram analisadas as justificativas apresentadas pelos tribunais regionais do Trabalho da 4ª e da 8ª regiões e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

53. Constataram-se, também, diferenças entre os valores dos demonstrativos de restos a pagar e aqueles constantes nos balanços patrimoniais extraídos do Siafi. No Poder Executivo, por exemplo, não foram considerados nos restos a pagar os valores referentes aos itens não processados. Essa questão também deverá ser tratada na fiscalização específica proposta ao final da seção VI.1 deste relatório.

VII – DO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO

54. Além de definir os limites para despesa com pessoal e a metodologia para apuração da RCL, a LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para o controle do endividamento público, cujo acompanhamento também é feito por este Tribunal.

55. Esse controle do endividamento se processa por vários mecanismos, merecendo destaque a previsão de relatórios que devem ser publicados bimestral e quadrimestralmente, assim como pelo sistema eletrônico centralizado que deve manter atualizadas as informações detalhadas das dívidas públicas interna e externa – com encargos e condições de contratação, saldos e limites do endividamento – para acompanhamento por parte do cidadão e dos órgãos de controle (art. 32, § 4º, da LRF).

56. No exercício de sua competência constitucional, o Senado Federal estabeleceu os limites globais para os montantes de operações de crédito e concessão de garantias por parte da

União. Carece de regulamentação, todavia, a fixação dos limites das dívidas consolidada e mobiliária federal, o primeiro de competência do Senado Federal (via resolução) e o segundo, do Congresso Nacional (via lei específica).

57. Em face disso, a verificação das dívidas consolidada líquida e mobiliária da União realizada nestes autos adota como parâmetros os limites propostos pelo Poder Executivo Federal aos órgãos competentes, na ordem de 350% e 650% da RCL, respectivamente.

58. A análise ora empreendida tem como base as informações constantes dos demonstrativos das dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias e operações de crédito, elementos essenciais à avaliação do endividamento público expressos no RGF do 3º quadrimestre de 2012. Tais demonstrativos estão previstos no art. 54 da LRF e devem ser publicados quadrimestralmente de forma a garantir amplo acesso público, bem como o controle pelos órgãos competentes nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

VII.1 – Dívida Pública

59. A dívida pública pode ser classificada em mobiliária e contratual, sendo a primeira um dos principais itens da dívida consolidada bruta. É de se registrar que a dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas da União e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre essas entidades da administração indireta.

60. A dívida mobiliária é apurada em valores brutos, o que justifica a proposição de um limite consideravelmente superior ao aplicado à dívida consolidada líquida, a qual resulta da diferença entre a dívida consolidada bruta e o ativo disponível e haveres financeiros.

61. O não cumprimento dos limites de endividamento e a falta de medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos na LRF e Resoluções do Senado, podem sujeitar o Chefe do Poder Executivo às punições previstas na legislação citada no art. 73 da Lei Complementar 101/2000.

62. A tabela seguinte destaca valores constantes do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) da União ao final do exercício de 2012, bem como o montante acumulado ao final do ano anterior:

Tabela 5 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida
(LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

Especificação	R\$ milhares		
	Saldo do Exercício Anterior 2011	Saldo do 3º quadrimestre de 2012	Variação (%)
1. Dívida Consolidada Bruta (DCB)	2.735.390.103	2.948.430.464	7,79%
1.1. Dívida Mobiliária (DM)	2.594.070.699	2.891.113.532	11,45%
1.2. Operações de Equalização Cambial - Relacionamento TN/ BCB	92.835.834	9.900.595	-89,34%
1.3. Dívida Contratual	37.947.800	41.120.388	8,36%
1.4. Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	80.944	84.766	4,72%
1.5. Outras Dívidas	10.454.826	6.211.183	-40,59%
2. Deduções	1.663.262.098	1.865.716.318	12,17%
2.1. Ativo Disponível	476.761.167	619.400.956	29,92%
2.2. Haveres Financeiros	1.210.593.296	1.272.591.137	5,12%
2.2.1. Aplicações Financeiras, inclusive as disponibilidades do FAT	371.154.794	380.477.960	2,51%
2.2.2. Renegociação de Dívidas de Entes da Federação	486.099.013	507.573.218	4,42%
2.2.3. Demais Ativos Financeiros	353.339.489	384.539.958	8,83%
2.3. (-) Disponibilidade Vinculada a Pagamento Restos a Pagar Processados ¹	-24.092.365	-26.275.774	9,06%
3. Dívida Consolidada Líquida (DCL) (1-2)	1.072.128.006	1.082.714.146	0,99%
4. Receita Corrente Líquida (RCL)	558.706.387	616.933.349	10,42%

Especificação	Saldo do Exercício Anterior 2011	Saldo do 3º quadrimestre de 2012	Variação (%)
5. % da DCB sobre RCL (1/4)	489,59%	477,92%	-
6. % da DCL sobre RCL (3/4)	191,89%	175,5%	-
7. Limite da DCL (% da RCL) proposto ao Senado Federal ²	350,00%	350,00%	-
8. % Dívida Mobiliária sobre RCL (1.1/4)	464,30%	468,63%	-
9. Limite de Dívida Mobiliária (% da RCL) proposto ao Congresso Nacional	650,00%	650,00%	-

Fonte: RGF do 3º Quadrimestre de 2012.

1 Segundo nota constante do Demonstrativo da Dívida publicado pela STN, o valor evidenciado nesta linha inclui o total das disponibilidades vinculadas a Restos a Pagar inscritos como Processados que aguardam pagamento e o total de Restos a Pagar inscritos com Não-Processados que foram posteriormente liquidados e aguardam, de igual maneira, pagamento. Além disso, por representarem potenciais inscrições de Restos a Pagar em 31 de dezembro, estão somados, também, os valores das despesas liquidadas no exercício financeiro atual que não foram pagas até o 2º Quadrimestre/2012.

63. Os valores da tabela precedente mostram elevação de cerca de R\$ 213 bilhões (ou 7,8%) do saldo da Dívida Consolidada Bruta. O item que apresentou maior variação foi o correspondente à Dívida Mobiliária, cujo montante cresceu em torno de R\$ 297 bilhões (ou 11,5%), alcançando o montante de R\$ 2.891,1 bilhões.

64. O crescimento do endividamento bruto, no entanto, foi compensado pelo expressivo aumento dos saldos dos haveres financeiros e das disponibilidades do governo federal, em torno de 12,1% ou R\$ 202,4 bilhões ao longo do exercício. Desse modo, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) manteve-se praticamente estável, oscilando, positivamente, cerca de 1%, alcançando o estoque de R\$ 1.082,7 bilhões ao final de 2012.

65. Sob a perspectiva do cumprimento dos limites das dívidas Mobiliária (650% da RCL) e Consolidada Líquida (350% da RCL) propostos ao Congresso Nacional e ao Senado Federal, respectivamente, pode-se dizer que a União está dentro dos parâmetros fiscais. O saldo da Dívida Mobiliária situou-se em 468,6% da RCL, enquanto o saldo da Dívida Consolidada Líquida alcançou cerca de 175,5% da RCL, praticamente a metade do limite proposto ao Senado Federal.

VII.2 – Das Operações de Crédito

66. O Demonstrativo das Operações de Crédito é outro importante instrumento para acompanhar o endividamento ao longo do exercício. Enquanto a dívida é acompanhada pelo saldo a cada quadrimestre (estoque), o controle das operações de crédito se dá pelo fluxo das contratações ao longo do exercício em análise.

67. De acordo com a Resolução do Senado Federal 48/2007, o limite para União contratar operações de crédito é de 60% da RCL por exercício financeiro. Para efeito da apuração do limite das operações de crédito, consideram-se as contratações realizadas em um exercício financeiro, contendo somente valores de fluxos das operações que se acumulam ao longo do ano.

68. Nesse sentido, é importante frisar que a forma de cálculo da razão entre operações de crédito e RCL confere certa particularidade à evolução desse quociente ao longo do exercício, pois enquanto o numerador (operações de crédito) é resultado das operações realizadas nos meses que integram o quadrimestre de referência, o denominador é composto pelo fluxo de receitas correntes líquidas relativas aos últimos 12 meses.

69. Feita essa contextualização preliminar, apresentam-se a seguir, de forma sintética, as principais informações dos Demonstrativos de Operações de Crédito constantes dos RGFs relativos aos 3º quadrimestres de 2011 e 2012:

Tabela 6 – Demonstrativo das Operações de Crédito

(LRF, art. 55, inciso I, alínea "d")

R\$ milhares

Especificação das Operações	Período de Contratação da Operação de Crédito	
	No quadrimestre em referencia	No exercício de 2012
1. SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO	231.170.694	814.411.167
Mobiliária	229.455.067	811.700.547
Interna	226.727.392	804.058.329
Refinanciamento	133.465.202	372.030.366
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º) ¹	24.784	2.707.757
Demais Internas - Orçamentárias	2.665.907	169.696.488
Demais Internas - Extraorçamentárias	90.571.500	259.623.718
BNDES e Trocas	69.471.502	238.523.721
Aporte em Empresas	21.099.997	21.099.997
Externa	2.727.675	7.642.219
Refinanciamento	1.493.756	4.713.812
Demais Externas - Orçamentárias	1.233.919	2.928.407
Contratual	1.715.628	2.710.620
Interna	139	697
Abertura de Crédito	139	697
Externa	1.715.488	2.709.923
Abertura de Crédito - Orçamentárias	1.271.596	2.074.284
Abertura de Crédito - Extraorçamentárias	-	38.450
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º) ¹	443.893	597.190
2. NÃO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE EM % DA RCL	Valor	% sobre a RCL
3. Operações Vedadas	-	-
4. Amortização/Refinanciamento do Principal da Dívida ²	620.522.695	100,58%
5. Outras Operações Deduzidas do Limite	179.914.519	29,16%
(-) Cancelamento de títulos aceitos em leilões de troca	179.914.519	29,16%
(-) Aporte Bacen MP 435/2008 ³	-	-
Receita Corrente Líquida – RCL	616.933.349	-
Limite (Resolução Senado Federal n.º 48/2007)	370.160.009	60,00%
6. Total considerado para fins de limite = (1 + 3) - (4 + 5)	13.973.953	2,27%

Fonte: RGF do 3º Quadrimestre de 2012.

1 Valores evidenciados em atendimento ao Acórdão TCU 451/2009.

2 Dedução conforme art. 7º, § 2º, I, da RSF 48/2007, alterada pela RSF 41/2009.

3 Dedução conforme art. 7º, § 2º, II, "b", da RSF 48/2007, alterada pela RSF 41/2009.

70. Em 2012, o valor bruto das operações de crédito contratadas ficou em R\$ 814,4 bilhões, sendo R\$ 804,1 bilhões em operações internas e R\$ 10,3 bilhões em operações externas. Levando-se em consideração referido montante, o limite estabelecido para a contratação de operações e crédito teria sido excedido em R\$ 444,2 bilhões no referido exercício.

71. No entanto, de acordo com a Resolução Senado Federal 41/2009, que deu nova redação ao art. 7º da Resolução Senado Federal 48/2007, alguns valores devem ser deduzidos para efeito de apuração do montante global das operações de crédito, como segue, in verbis:

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 2009

Altera a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, dispondo sobre as **deduções para efeito de apuração do montante global das operações de crédito** e a comprovação de adimplência do ente garantido junto à União.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O § 2º do art. 7º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 2º Para efeito de apuração do montante global das operações de crédito a que se refere este artigo, serão deduzidos:

I – os valores destinados à **amortização** do principal e ao refinanciamento da dívida pública federal;

II – as emissões de títulos destinadas:

a) ao **pagamento de resultado negativo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil**, de que trata o inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001;

b) ao **pagamento do resultado financeiro negativo das operações com reservas cambiais depositadas no Banco Central do Brasil e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno**, conforme apurado em seu balanço semestral, de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008;

c) a assegurar ao Banco Central do Brasil a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária, de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001;

III – as operações de concessão de garantias, observado o disposto no art. 9º.” (Grifou-se)

72. Conforme evidenciado na tabela precedente, embora a União tenha contratado operações de crédito da ordem de R\$ 814,4 bilhões, foram deduzidos valores no total de R\$ 800,4 bilhões, sendo R\$ 620,5 bilhões referentes à amortização e ao refinanciamento da dívida e R\$ 179,9 bilhões relativos ao cancelamento de títulos utilizados nos chamados “leilões de troca”. Desse modo, o valor a ser considerado para fins de apuração do limite de contratação de operações de crédito no período de janeiro a dezembro de 2012 é de apenas R\$ 13,9 bilhões, ou seja, apenas 2,27% da RCL, o que evidencia o cumprimento do limite estabelecido pelo Senado Federal.

VII.3 – Das Garantias e Contragarantias de Valores

73. *O outro importante mecanismo para controle do potencial endividamento da União diz respeito às garantias concedidas e respectivas contragarantias de valores recebidas pela União.*

74. *O art. 9º da RSF 48/2007 fixa o limite de 60% da RCL para o montante das garantias concedidas pela União em operações de crédito externo e interno. Já as contragarantias constituem exigência do §1º do art. 40 da LRF.*

75. *É importante frisar que a União poderá conceder garantias, constituindo essa uma faculdade e não uma obrigatoriedade para o ente federal. A concessão de garantias, porém, somente poderá ocorrer se os Poderes e órgãos autônomos dos entes beneficiários (estados e municípios) comprovarem o cumprimento das condicionantes fixadas pela Constituição, pela própria LRF e por resoluções do Senado Federal.*

76. *A garantia está condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência dos Poderes e órgãos e entidades do ente da federação que a pleitear, relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas. Frise-se que a contragarantia exigida pela União a estado ou município consiste na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes à União para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida, por força não apenas do § 1º do art. 40 da LRF, mas do inciso IV e § 4º do art. 167 da Constituição, o que vem sendo observado pela União.*

77. *A tabela seguinte reúne os principais saldos acumulados, até o 3º quadrimestre de 2012, dos itens que integram o demonstrativo das garantias concedidas pela União ao lado das respectivas contragarantias exigidas em valores:*

Tabela 7 – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores

(LRF, arts. 40, § 1º e 55, inciso I, alínea "c")

Especificação das Operações	R\$ milhares			
	Garantias		Contragarantias	
	Saldo do Exercício Anterior (2011)	Saldo no 3º Quadrimestre de 2012	Saldo do Exercício Anterior (2011)	Saldo no 3º Quadrimestre de 2012
1. Operações Externas	42.844.983	48.640.268	34.290.080	39.935.049
<i>1.1. Aval ou Fiança em Operações de Crédito</i>	<i>42.844.983</i>	<i>48.640.268</i>	<i>34.290.080</i>	<i>39.935.049</i>
<i>Organismos Multilaterais</i>	<i>37.325.563</i>	<i>43.197.630</i>	<i>29.211.340</i>	<i>35.158.864</i>
<i>Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas</i>	<i>26.085.858</i>	<i>31.979.372</i>	<i>26.085.858</i>	<i>31.979.372</i>
<i>Garantias a Empresas Estatais Federais</i>	<i>11.238.365</i>	<i>11.216.798</i>	<i>3.124.142</i>	<i>3.178.033</i>
<i>Garantias a Empresas Privadas</i>	<i>1.340</i>	<i>1.460</i>	<i>1.340</i>	<i>1.460</i>
<i>Agências Governamentais</i>	<i>3.352.486</i>	<i>2.987.598</i>	<i>2.911.806</i>	<i>2.516.737</i>
<i>Bancos Privados</i>	<i>2.166.934</i>	<i>2.455.040</i>	<i>2.166.934</i>	<i>2.099.941</i>
<i>Outros Credores</i>	<i>0</i>	<i>0</i>	<i>0</i>	<i>0</i>
1.2. Outras Garantias nos Termos da LRF	0	0	0	0
2. Operações Internas	71.514.905	84.324.524	29.873.835	41.254.565
<i>2.1. Aval ou Fiança em Operações de Crédito</i>	<i>33.977.504</i>	<i>44.409.122</i>	<i>22.506.175</i>	<i>33.877.767</i>
<i>Bancos Estatais</i>	<i>10.773.557</i>	<i>22.916.602</i>	<i>10.773.557</i>	<i>22.916.602</i>
<i>Eletrobrás - Garantia à Itaipu Binacional</i>	<i>11.078.444</i>	<i>10.960.025</i>	<i>11.078.444</i>	<i>10.960.025</i>
<i>BNDES - Garantia à Itaipu Binacional</i>	<i>0</i>	<i>0</i>		
<i>BNDES - Banco do Brasil (Contrato 508/PGFN/CAF, de 23/11/2009)</i>	<i>654.174</i>	<i>1.140</i>	<i>654.174</i>	<i>1.140</i>
<i>FGTS - BNDES (Contrato 433/PGFN/CAF, de 28/8/2008)</i>	<i>5.194.238</i>	<i>4.843.235</i>	<i>0</i>	

Especificação das Operações	Garantias		Contragarantias	
	Saldo do Exercício Anterior (2011)	Saldo no 3º Quadrimestre de 2012	Saldo do Exercício Anterior (2011)	Saldo no 3º Quadrimestre de 2012
<i>FI/FGTS-BNDES (Contrato s/n, DE 22/12/2008)</i>	6.277.090	5.688.120	0	
2.2. Outras Garantias Internas nos Termos da LRF	37.537.402	39.915.401	7.367.661	7.376.798
<i>Fundo de Garantia à Exportação - FGE</i>	18.924.994	22.875.095		
<i>Garantia de Execução de Contrato/Devolução de Sinal</i>	1.880.786	2.085.219		
<i>Lei 8.036/90 - Risco de Operações Ativas</i>	3.781.824	4.229.072	3.781.824	4.229.072
<i>EMGEA - MP 2.155, de 22/6/2001</i>	10.652.014	8.956.796		
<i>Demais Garantias Internas nos Termos da LRF</i>	2.297.784	1.769.219	3.585.837	3.147.726
3. Total das Garantias Concedidas/Contragarantias (1 + 2)	114.359.889	132.964.791	64.163.915	81.189.614
4. Receita Corrente Líquida (RCL)	558.706.387	616.933.349		
5. % das Garantias Concedidas sobre a RCL (3 / 4)	20,47%	21,55%		-
6. Limite Fixado pela RSF nº 48/2007 (60%)	335.223.832	370.160.009		
7. Dispensa de Contragarantia			50.195.971	51.775.177
<i>Dispensa de Contragarantia - Interna</i>			41.641.069	43.069.959
<i>Dispensa de Contragarantia - Externa</i>			8.554.902	8.705.219

Fonte: RGF do 3º Quadrimestre de 2012.

78. No período objeto desta análise, o saldo das garantias concedidas pela União totalizou R\$ 132,9 bilhões, o que representa 21,55% da RCL federal, patamar bem abaixo do limite fixado em 60%. Em termos nominais, o saldo em referência aumentou cerca de 1 ponto percentual em relação ao montante apurado no encerramento de 2011. Também foram exigidas e dispensadas, no período, contragarantias da ordem de R\$ 81,2 bilhões e R\$ 51,8 bilhões, respectivamente.

79. Em cumprimento ao Acórdão 1.051/2007-TCU-Plenário, o Poder Executivo evidencia, em notas explicativas do RGF, as dispensas de contragarantias referentes a contratos de seguro, bem assim de operações realizadas anteriormente e também sob a vigência da Lei Complementar 101/2000, números essenciais para compreender o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores.

80. É de se ressaltar que, de acordo com a nota consignada no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do 3º quadrimestre de 2012, nenhuma garantia foi honrada pela União, tampouco há processo de recuperação de haveres da União decorrentes da honra de aval externo.

81. Conforme dispõe a Instrução Normativa-TCU 59/2009, a Semag é responsável pela instrução dos processos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) que versem sobre autorização de operação de crédito externo de estados, DF e municípios, com garantia da União. Consoante previsto no art. 3º, inciso II, da citada IN, à Semag compete requerer à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, e à Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e a outros órgãos/entidades competentes, cópias dos respectivos pareceres relativos às operações de que trata a mencionada IN, bem como dos documentos que os embasaram e outros a estes associados.

82. Em relação a referido tema, vale informar que, ao longo dos trabalhos de análise dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2012, foram solicitadas informações referentes a algumas operações de crédito que, apesar de apresentarem análise

desfavorável quanto à capacidade de pagamento dos respectivos entes federados contratantes, obtiveram a aprovação pela concessão de garantias no âmbito do Ministério da Fazenda.

83. *Sobre essa questão, a Portaria-MF 89, de 25/4/1997, previa que a capacidade de pagamento do ente subnacional devia ser classificada nas categorias A, B, C ou D. As categorias A e B habilitam, especificamente quanto à avaliação da capacidade de pagamento, à concessão da garantia. As categorias C ou D não habilitam para a concessão da garantia.*

84. *Entretanto, não obstante a classificação C ou D, o art. 1º, § 1º, da Portaria-MF 276, de 23/10/1997, possibilita o exame da concessão da garantia da União por parte do Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:*

- a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;*
- b) sejam os recursos destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal;*
e
- c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com a situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.*

85. *Vale ressaltar, por oportuno, que, atualmente, a análise de capacidade de pagamento é regulamentada pela Portaria MF 306, de 10/9/2012, que revogou as Portarias-MF 89/1997 e 276/1997. Nesta nova norma há previsão semelhante para que, a exclusivo critério do Ministro da Fazenda, possam ser consideradas elegíveis, em caráter excepcional, operações de crédito que observem as três condições já mencionadas, a despeito da insuficiência da capacidade de pagamento do ente pleiteante.*

86. *Assim, por meio de inspeção, autorizada, à época, por despacho do Secretário desta unidade técnica, foram obtidas informações junto à Secretaria do Tesouro Nacional acerca de processos de pleitos de estados e municípios de operações de crédito externo com garantia da União.*

87. *A análise das informações que foram encaminhadas culminou com a lavra de proposta de determinação ao Ministério da Fazenda, acatada por esta Corte de Contas e definitivamente plasmada pelo item 9.6 do Acórdão 3.403/2012-TCU-Plenário, nos seguintes termos, in verbis:*

(...)

9.6. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 250, inciso II, e 258, inciso I, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Fazenda, em decorrência do que dispõe o art. 32 da Lei Complementar 101/2000, que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 dias, manifestação:

9.6.1. acerca dos riscos, tanto para as finanças estaduais quanto da União, em se aprovar operações de crédito externo de entes que não apresentam capacidade de pagamento adequada e suficiente para arcar com as obrigações assumidas;

9.6.2. acerca de uma possível inclusão nos normativos que regulamentam a análise da concessão de garantia em operações de crédito externo de estados e municípios, de mecanismos objetivos de limitação para concessão de garantias a entes subnacionais que não apresentem capacidade de pagamento adequada;

(...)

88. *Mediante Ofício 0555/2012-TCU/Semag, de 13/12/2012, foram encaminhadas cópias de referidas determinações ao Ministério da Fazenda, solicitando que fossem adotadas as medidas*

ali previstas. Em atendimento ao citado expediente, o Senhor Secretário do Tesouro Nacional, por intermédio do Ofício 2/2013/GABIN/STN/MF-DF (peça 43), encaminhou suas considerações em relação aos itens 9.6.1 e 9.6.2 do Acórdão 3.403/2012-TCU-Plenário.

89. *Em apertada síntese, referido expediente sustenta que a Portaria-MF 306/2012 representa avanço em relação à Portaria-MF 89/1997, pois permite análise mais adequada da capacidade de pagamento dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, uma vez que, ao contrário da anterior – que utilizava apenas o resultado primário como parâmetro para mensuração da capacidade de pagamento – a portaria atual passou a utilizar 8 (oito) parâmetros distintos, a saber: endividamento; serviço da dívida na receita corrente líquida; resultado primário servindo a dívida; despesa com pessoal e encargos sociais na receita corrente líquida; capacidade de geração de poupança própria; participação dos investimentos na despesa total; participação das contribuições e remunerações do RPPS nas despesas previdenciárias; e receitas tributárias nas despesas de custeio.*

90. *O ofício encaminhado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) também mostra, nos Quadros 1 e 2 (peça 43, p. 5-6), comparação entre a “classificação fiscal” dos entes federados de acordo com o parâmetro utilizado pela Portaria-MF 89/1997 e de acordo com os novos parâmetros trazidos pela Portaria-MF 306/2012.*

91. *Muitos entes federados que antes recebiam a classificação C ou a D – não elegíveis para o recebimento de garantias, portanto – passaram a receber a categoria A ou a B, tornando-os aptos ao recebimento de garantias da União. São eles: os estados do Acre, Amazonas, Amapá, Ceará, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins, o Distrito Federal, bem como os municípios de Belo Horizonte (MG), Fortaleza (CE), Campo Grande (MS), Natal (RN), Recife (PE) e Vitória (ES).*

92. *Alguns outros entes, no entanto, classificados anteriormente nas categorias A ou B, passaram para as categorias C ou D, a saber: os estados de Alagoas, Goiás, Maranhão e Mato Grosso do Sul. Além disso, permaneceram nas categorias C ou D os seguintes entes federados: os estados de Minas Gerais, de São Paulo, do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul.*

93. *Vale lembrar que, como já mencionado no item 85, ainda remanesce no texto da Portaria-MF 306/2012 a previsão para que, a exclusivo critério do Ministro da Fazenda, possam ser concedidas garantias a entes federados cuja capacidade de pagamento esteja classificada nas categorias C ou D, desde que atendidas as condições já trazidas pelo item 84 desta instrução.*

94. *Isto posto, é possível concordar, ao que parece, com o teor do Ofício 2/2013/GABIN/STN/MF-DF, quando afirma que, in verbis (peça 43, p. 4):*

A matéria foi efetivamente objeto de ampla reavaliação, que resultou na nova metodologia de análise já em vigor. Tem-se atualmente uma avaliação mais calcada na realidade atual dos entes subnacionais e mais propícia a uma boa gestão e ao desenvolvimento econômico.

95. *Desse modo, parece terem sido atendidas as solicitações constantes do Acórdão 3.403/2012 – TCU – Plenário. No entanto, embora seja louvável todo o esforço empreendido, o tema ainda carece de transparência, razão pela qual se sugere determinar ao Ministério da Fazenda, em nome da gestão fiscal transparente preconizada pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a adoção dos seguintes procedimentos:*

a) *divulgar, no Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Poder Executivo, em quadro específico, de forma individualizada, as garantias concedidas a cada um dos entes federados cuja capacidade de pagamento esteja classificada nas categorias C ou D; e*

b) *divulgar, em notas explicativas que acompanharão o quadro de que trata o item anterior, todas as motivações e justificativas adotadas para a concessão, no respectivo*

quadrimestre, de garantias a entes federados cuja capacidade de pagamento estava classificada nas categorias C ou D.

VIII – CONCLUSÃO

96. *Numa perspectiva geral, pode-se considerar que os limites previstos no §1º do art. 20 da LRF estão sendo cumpridos na esfera federal.*

97. *Todos os Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da LRF cumpriram a obrigatoriedade de publicação e de encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 3º quadrimestre de 2012, em cumprimento aos arts. 54 e 55 da LRF e ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais).*

98. *Com base em informações obtidas no sítio da internet do Tesouro Nacional, até o encerramento deste relatório, todos os Poderes e órgãos disponibilizaram os Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2012 no SISTN.*

99. *Concluiu-se que, no caso específico da Justiça Eleitoral, primando pela racionalidade e eficiência da organização dos pleitos eleitorais, a partir do 1º quadrimestre de 2013, a despesa com pessoal dos órgãos da Justiça Eleitoral será apurada por Unidade Orçamentária – UO, exceto para as ações orçamentárias nacionais que compartilham da mesma UO do TSE e que são voltadas para a realização e organização das eleições e para o cadastramento biométrico dos eleitores, cujos valores serão apurados por Unidade Gestora – UG. Tal excepcionalidade se justifica pelo fato de o TSE ser o responsável pela coordenação nacional do processo eleitoral, em consonância com o art. 11 da Lei 8.868/1994, e inciso XVIII do art. 23 da Lei 4.737/1965 – Código Eleitoral.*

100. *Assim, propôs-se determinação ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE para que, a partir do 1º quadrimestre de 2013, apure a despesa com pessoal dos órgãos da Justiça Eleitoral por Unidade Orçamentária – UO, exceto para as ações orçamentárias nacionais que compartilham da mesma UO do TSE e que são voltadas para a realização e organização das eleições e para o cadastramento biométrico dos eleitores, cujos valores serão apurados por Unidade Gestora – UG. No mesmo sentido, propôs-se recomendação à Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão que desempenha as atribuições do Conselho de Gestão Fiscal, nos termos do art. 67, da LRF, para que faça incluir no Manual de Elaboração dos Demonstrativos Fiscais a necessidade de apuração das despesas com pessoal por Unidade Orçamentária, levando-se em conta as peculiaridades da Justiça Eleitoral.*

101. *Evidenciou-se insuficiência financeira para inscrição de despesas em restos a pagar nos tribunais regionais do Trabalho da 4ª e da 8ª regiões e no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Os demais Poderes e órgãos federais observaram o art. 42 da LRF no que se refere à inscrição de seus respectivos restos a pagar processados e não processados. Nesse sentido, propôs-se alerta ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.*

102. *Constatou-se que a Secretaria do Tesouro Nacional não providenciou as alterações no Manual de Demonstrativos Fiscais, conforme determinou o Acórdão 726/2012-TCU-Plenário, devendo o respectivo responsável ser chamado em audiência, nos termos do inciso II do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU.*

103. *A Dívida Consolidada Bruta (DCB) apresentou forte crescimento em 2012, cerca de R\$ 213 bilhões ou 7,8% comparativamente a 2011. Referido crescimento, no entanto, foi compensado pelo expressivo aumento dos saldos dos haveres do governo federal, em torno de 12,1% ou R\$ 202,4 bilhões ao longo do exercício, o que fez com que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) aumentasse apenas 1% ao longo do exercício, alcançando o estoque de R\$ 1.082,7 bilhões.*

104. *Sob a perspectiva do cumprimento dos limites das dívidas mobiliária e consolidada propostos ao Congresso Nacional e ao Senado Federal, respectivamente, pode-se dizer que a União está dentro dos parâmetros fiscais propostos. O mesmo se pode dizer em relação às operações de crédito e às garantias e contragarantias.*

105. *Foi proposta, ainda, determinação ao Ministério da Fazenda para que, em nome da gestão fiscal transparente preconizada pelo art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, faça publicar, no Relatório de Gestão Fiscal referente ao Poder Executivo da União, as seguintes informações:*

a. *quadro específico com as garantias concedidas a cada um dos entes federados cuja capacidade de pagamento esteja classificada nas categorias C ou D; e*

b. *notas explicativas que acompanharão o quadro referido acima contendo todas as motivações e justificativas adotadas para a concessão, no respectivo quadrimestre, de garantias a entes federados cuja capacidade de pagamento estava classificada nas categorias C ou D.*

106. *Por fim, entre os benefícios esperados decorrentes deste acompanhamento, destacam-se o aumento da transparência da gestão fiscal e a melhoria na apuração e divulgação das informações econômicas, financeiras e contábeis da União.*

IX – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

107. *Tendo em vista a análise realizada sobre os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal em exame, propõe-se à egrégia Corte de Contas:*

a) *considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 3º quadrimestre do exercício de 2012, em obediência aos seus arts. 54 e 55, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (itens 5 e 6 deste relatório);*

b) *considerar cumpridos, no 3º quadrimestre do exercício de 2012, os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000 (item 14);*

c) *determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE que, a partir do 1º quadrimestre de 2013, apure a despesa com pessoal dos órgãos da Justiça Eleitoral por Unidade Orçamentária – UO, exceto para as ações orçamentárias nacionais que compartilham da mesma UO do TSE e que são voltadas para a realização e organização das eleições e para o cadastramento biométrico dos eleitores, cujos valores serão apurados por Unidade Gestora – UG (item 21);*

d) *recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão que desempenha as atribuições do Conselho de Gestão Fiscal, nos termos do art. 67 da LRF, que faça incluir no manual de elaboração dos demonstrativos fiscais a necessidade de apuração das despesas com pessoal por Unidade Orçamentária – UO, levando-se em conta as peculiaridades da Justiça Eleitoral (item 21);*

e) *alertar, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que a inscrição de despesas em restos a pagar pressupõe a prévia verificação da existência de disponibilidades suficientes (item 29);*

- f) *determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Tribunal Regional da 8ª Região que se abstenha de inscrever despesas em restos a pagar para as quais não haja a suficiente disponibilidade financeira na respectiva fonte de recursos, conforme dispõe o art. 42 da Lei Complementar 101/2000 (item 32);*
- g) *autorizar a abertura, pela Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag, de processo de fiscalização específico para a análise das impropriedades constatadas nos demonstrativos de disponibilidade de caixa e de restos a pagar dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, referentes ao 3º quadrimestre de 2012 (item 34);*
- h) *considerar não cumprido o item 9.4 do Acórdão 726/2012-TCU-Plenário, que determinou à Secretaria do Tesouro Nacional que promovesse alterações no Manual de Demonstrativos Fiscais válido para 2012, na parte específica da União, de modo a detalhar os itens patrimoniais do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro a serem considerados na apuração da disponibilidade de caixa disposta no art. 42 da Lei Complementar 101/2000, devendo ser chamado em audiência o respectivo responsável, nos termos do inciso II do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU (item 49);*
- i) *determinar, com fulcro no inciso II do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU, a realização de audiência do Senhor Secretário do Tesouro Nacional para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa pelo não cumprimento do item 9.4 do Acórdão 726/2012-TCU-Plenário (item 49);*
- j) *considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada, propostos pelo Presidente da República e em apreciação pelo Senado Federal, mediante os projetos de lei da Câmara dos Deputados 54/2009, e de resolução do Senado Federal 84/2007, respectivamente (item 65);*
- k) *considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007 para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União (itens 72 e 78);*
- l) *considerar atendida a determinação do item 9.6 do Acórdão 3.403/2012-TCU-Plenário (item 95);*
- m) *determinar ao Ministério da Fazenda, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 250, inciso II, e 258, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e em nome da gestão fiscal transparente preconizada pelo art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que faça publicar, no Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Poder Executivo (item 95):*
- m.1) *quadro específico que contemple e apresente, de forma individualizada, as garantias concedidas a cada um dos entes federados cuja capacidade de pagamento esteja classificada nas categorias C ou D; e*
- m.2) *notas explicativas que acompanharão o quadro de que trata o item anterior, evidenciando todas as motivações e justificativas adotadas para a concessão, no respectivo quadrimestre, de garantias a entes federados cuja capacidade de pagamento estava classificada nas categorias C ou D.*
- n) *encaminhar cópias do relatório, do voto e do acórdão que vierem a ser proferidos nestes autos à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, de acordo com o § 3º do art. 118 da Lei 12.465/2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012);*
- o) *arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”*

3. O Secretário da SEMAG manifestou-se favorável, em parte, à proposta da equipe de fiscalização. Diverge quanto à determinação de realização de audiência ao Secretário do Tesouro Nacional, para que “*apresente, no prazo 15 (quinze) dias, razões de justificativa pelo não cumprimento do item 9.4 do Acórdão 726/2012-Plenário*”, **in verbis**:

“9.4. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que promova alterações no manual de Demonstrativos Fiscais válido para 2012, na parte específica da União, de modo a detalhar os itens patrimoniais do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro a serem considerados na apuração da disponibilidade de caixa disposta no art. 42 da Lei Complementar 101/2000.”

É o Relatório.

VOTO

Com a finalidade de verificar o cumprimento da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a SEMAG examinou os relatórios de gestão fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2012 de diversos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União.

2. Como resultado, aquela unidade técnica especializada constatou, em síntese, o seguinte:

a) Foram atendidas, pelos órgãos relacionados no art. 20 da LRF, as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2012, em cumprimento aos arts. 54 e 55 da LRF e ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais);

b) Com base em informações obtidas no sítio da internet do Tesouro Nacional, até o encerramento deste relatório, todos os Poderes e órgãos disponibilizaram os Relatórios de Gestão Fiscal no Sistema de Coleta de Dados Contábeis e Fiscais dos Entes da Federação (SISTN);

c) Concluiu-se que no caso específico da Justiça Eleitoral, primando pela racionalidade e eficiência da organização dos pleitos eleitorais, a partir do 1º quadrimestre de 2013, a despesa com pessoal dos órgãos da Justiça Eleitoral será apurada por Unidade Orçamentária – UO, exceto para as ações orçamentárias nacionais que compartilham da mesma UO do TSE e que são voltadas para a realização e organização das eleições e para o cadastramento biométrico dos eleitores, cujos valores serão apurados por Unidade Gestora – UG;

d) Evidenciou-se insuficiência financeira para inscrição de despesas em restos a pagar nos tribunais regionais do Trabalho da 4ª e da 8ª regiões e no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Os demais Poderes e órgãos federais observaram o art. 42 da LRF no que se refere à inscrição de seus respectivos restos a pagar processados e não processados;

e) Constatou-se que a Secretaria do Tesouro Nacional não providenciou as alterações no Manual de Demonstrativos Fiscais, conforme determinou o Acórdão 726/2012- TCU-Plenário;

f) Os níveis de endividamento da União se apresentaram compatíveis com os limites das dívidas mobiliária e consolidada líquida, constantes nos projetos de lei da Câmara 54/2009 e de resolução do Senado 84/2007, respectivamente;

g) Foram observados os limites fixados pelo Senado Federal na RSF 48/2007 para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União.

3. Em face desses achados, a equipe de auditoria propôs o que se segue:

a) considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 3º quadrimestre do exercício de 2012, em obediência aos seus arts. 54 e 55, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (itens 5 e 6 deste relatório);

b) considerar cumpridos, no 3º quadrimestre do exercício de 2012, os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000 (item 14);

c) determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE que, a partir do 1º quadrimestre de 2013, apure a despesa com pessoal dos órgãos da Justiça Eleitoral por Unidade Orçamentária – UO, exceto para as ações orçamentárias nacionais que compartilham da mesma UO do TSE e que são voltadas para a realização e organização das eleições e para o cadastramento biométrico dos eleitores, cujos valores serão apurados por Unidade Gestora – UG (item 21);

d) recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão que desempenha as atribuições do Conselho de Gestão Fiscal, nos termos do art. 67 da LRF, que faça incluir no manual de elaboração dos demonstrativos fiscais a necessidade de apuração das despesas com pessoal por Unidade Orçamentária – UO, levando-se em conta as peculiaridades da Justiça Eleitoral (item 21);

e) alertar, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que a inscrição de despesas em restos a pagar pressupõe a prévia verificação da existência de disponibilidades suficientes (item 29);

f) determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Tribunal Regional da 8ª Região que se abstenha de inscrever despesas em restos a pagar para as quais não haja a suficiente disponibilidade financeira na respectiva fonte de recursos, conforme dispõe o art. 42 da Lei Complementar 101/2000 (item 32);

g) autorizar a abertura, pela Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag, de processo de fiscalização específico para a análise das impropriedades constatadas nos demonstrativos de disponibilidade de caixa e de restos a pagar dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, referentes ao 3º quadrimestre de 2012 (item 34);

h) considerar não cumprido o item 9.4 do Acórdão 726/2012-TCU-Plenário, que determinou à Secretaria do Tesouro Nacional que promovesse alterações no Manual de Demonstrativos Fiscais válido para 2012, na parte específica da União, de modo a detalhar os itens patrimoniais do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro a serem considerados na apuração da disponibilidade de caixa disposta no art. 42 da Lei Complementar 101/2000, devendo ser chamado em audiência o respectivo responsável, nos termos do inciso II do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU (item 49);

i) determinar, com fulcro no inciso II do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU, a realização de audiência do Senhor Secretário do Tesouro Nacional para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa pelo não cumprimento do item 9.4 do Acórdão 726/2012-TCU-Plenário (item 49);

j) considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada, propostos pelo Presidente da República e em apreciação pelo Senado Federal,

mediante os projetos de lei da Câmara dos Deputados 54/2009, e de resolução do Senado Federal 84/2007, respectivamente (item 65);

k) considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007 para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União (itens 72 e 78);

l) considerar atendida a determinação do item 9.6 do Acórdão 3.403/2012-TCU-Plenário (item 95);

m) determinar ao Ministério da Fazenda, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 250, inciso II, e 258, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e em nome da gestão fiscal transparente preconizada pelo art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que faça publicar, no Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Poder Executivo (item 95):

m.1) quadro específico que contemple e apresente, de forma individualizada, as garantias concedidas a cada um dos entes federados cuja capacidade de pagamento esteja classificada nas categorias C ou D; e

m.2) notas explicativas que acompanharão o quadro de que trata o item anterior, evidenciando todas as motivações e justificativas adotadas para a concessão, no respectivo quadrimestre, de garantias a entes federados cuja capacidade de pagamento estava classificada nas categorias C ou D.

n) encaminhar cópias do relatório, do voto e do acórdão que vierem a ser proferidos nestes autos à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, de acordo com o § 3º do art. 118 da Lei 12.465/2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012);

o) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”

4. Ao compulsar os elementos contidos nos autos, entendo que os achados constantes do referido relatório de acompanhamento se coadunam com a proposta de encaminhamento apresentada pela SEMAG, motivo pelo qual a acolho com o ajuste oferecido pelo titular da unidade técnica no que diz respeito à proposta de audiência ao Secretário do Tesouro Nacional.

5. Sobre o assunto, farei pequenas observações. A audiência proposta tem como fundamento o descumprimento à determinação para que a STN adotasse providências para sanar inconsistências encontradas nos demonstrativos das disponibilidades de caixa de diversos órgãos federais, referentes à 31/12/2011, em especial, para que a STN regulamentasse a metodologia de cálculo dessas disponibilidades.

6. O Secretário da SEMAG, em seu Despacho, apresenta um relato sobre diversas medidas adotadas pela STN, as quais podem representar o atendimento à citada determinação. Transcrevo, para melhor entendimento, os esclarecimentos apresentados pelo titular da unidade técnica.

“9. Em face da relevância do encaminhamento proposto e a despeito da delegação prevista no inciso X do art. 1º da Portaria-Min-JJ 1/2009, foi realizada reunião técnica com representantes da STN em 18/4/2013. Na oportunidade, o Subsecretário de Contabilidade Pública da STN, Sr. Gilvan da Silva Dantas, admitiu a dificuldade daquele órgão em cumprir plenamente a determinação em comento [item 9.4 do Acórdão 726/2012-Plenário] na forma estritamente prescrita pelo TCU e a tempo de evitar a recorrência das impropriedades observadas no exercício anterior. Contudo, esclareceu que foram adotadas as seguintes medidas com vistas à solução dos problemas ainda no exercício de 2012:

- i) *definição de metodologia para apuração das disponibilidades de caixa;*
- ii) *reunião técnica de orientação das setoriais contábeis dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário;*
- iii) *inclusão de macrofunção específica no Manual Siafi, o qual, por força da Portaria-STN 833/2011, normatiza no âmbito da União os procedimentos contábeis e de execução orçamentária, financeira e patrimonial.*

10. *Ademais, o Sr. Gilvan Dantas reconheceu que representantes das setoriais contábeis de tribunais regionais localizados fora de Brasília podem enfrentar dificuldades para participar de reuniões presenciais na STN, e que estes, portanto, teriam como principal instrumento orientador o Manual de Demonstrativos Fiscais. Assim, o Sr. Gilvan Dantas comprometeu-se a providenciar a retificação da edição do Manual de Demonstrativos Fiscais válida para 2013, de modo que o MDF 2013, ao tratar do demonstrativo das disponibilidades de caixa, remeta os seus usuários à instrução específica contida no Manual Siafi. Todos os elementos comprobatórios desses esclarecimentos, incluindo a Portaria-STN 216, de 22/4/2013, que altera o MDF válido para 2013, foram encaminhados a esta unidade técnica em 22/4/2013, por intermédio do Ofício 24/2013/Sucon/STN/MF-DF (peça 52).”*

7. Assim, em razão dos esclarecimentos acima, propõe que, preliminarmente à audiência, seja promovida, por parte da equipe encarregada da fiscalização no próximo exame dos RGF's, análise das medidas adotadas pela STN quanto ao cumprimento da determinação.

8. Como já dito, concordo com o encaminhamento proposto pelo Secretário da SEMAG. Apesar das inconsistências do final de 2011 ainda terem sido observadas nos demonstrativos de disponibilidade de caixa do 3º quadrimestre de 2012, as medidas adotadas até o momento podem ter sido suficientes para amenizar as falhas. Cabe, portanto, maior aprofundamento na análise das mesmas, como sugerido pelo dirigente.

Ante o exposto, considerando que, em linhas gerais, foram atendidas as determinações constantes da LRF, bem como que se mostram adequadas as propostas de encaminhamento apresentadas pela SEMAG, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação desse Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de maio de 2013.

JOSÉ JORGE
Relator